



PROCESSO Nº 1188972024-0 - e-processo nº 2024.000228119-3

ACÓRDÃO Nº 354/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TINTAS LUX LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. ICMS FRETE. RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO - CONFIRMAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei. Ademais, não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir, ao contribuinte, o direito ao contraditório, à ampla defesa, e o devido processo legal administrativo.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.

- Nas operações de saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada constatou-se o recolhimento a menor do ICMS Frete sobre as prestações de transportes, por não ter sido observado o valor mínimo de referência de frete.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001376/2024-54, lavrado em 24/05/2024, contra a empresa, TINTAS LUX LTDA, inscrição estadual nº 16.150.555-4, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ R\$ 13.356,22 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 8.904,13 (oito mil, novecentos e quatro reais e treze centavos), de ICMS, por infringência aos artigos do art. 41, IV, art. 391, IV e art. 541, todos do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 4.452,09 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1188972024-0 - e-processo nº 2024.000228119-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TINTAS LUX LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. ICMS FRETE. RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO - CONFIRMAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei. Ademais, não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir, ao contribuinte, o direito ao contraditório, à ampla defesa, e o devido processo legal administrativo.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.

- Nas operações de saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada constatou-se o recolhimento a menor do ICMS Frete sobre as prestações de transportes, por não ter sido observado o valor mínimo de referência de frete.



RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001376/2024-54 (fls. 2-3), lavrado em 24 de maio de 2024, contra a empresa TINTAS LUX LTDA, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0754 - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE RECOLHIDO A MENOR >> O autuado acima qualificado esta sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.

Nota Explicativa.: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM FUNÇÃO DE A AUTUADA EFETUAR O PAGAMENTO A MENOR DO ICMS FRETE, EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º DA ENTÃO VIGENTE PORTARIA Nº 185/2015/GSER (PAUTA FISCAL), POSTERIORMENTE REVOGADA PELA PORTARIA Nº 00157/2019/SEFAZ.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 13.356,22 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 8.904,13, de ICMS e R\$ 4.452,09, de multa por infração, conforme dispositivos normativos infringidos na tabela abaixo e ainda os constantes da nota explicativa:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 41, IV; art. 391, IV c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial diversos documentos, dos quais destaco: Memorial descritivo da acusação, Demonstrativo analítico do Icms frete recolhido a menor e demonstrativos sintético do imposto devido, conforme fls. 4 a 13 dos autos.

O contribuinte foi cientificado em 30/05/2024, conforme fls. 15, apresentando impugnação tempestiva às fls. 16-35. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- que houve deficiência na fundamentação da infração, na medida em que foi elencado o artigo 541 do RICMS/PB sem discriminar o inciso no qual foi enquadrada a infração imputada à impugnante;



- o diploma normativo possui diversos incisos, todavia, nenhum deles foi indicado pelo fiscal, concluindo-se que a infração resta estruturada de forma pouco cuidadosa, impossibilitando a impugnante o conhecimento dos termos da infração que está lhe sendo imputada;
- a tipificação se sucedeu de maneira vaga e imprecisa, não trazendo, objetivamente, qual dispositivo legal teria sido descumprido, cerceando o direito de defesa, devendo ser declarada a nulidade do lançamento;
- no que tange às operações de transporte de mercadorias do estabelecimento da ora impugnante aos adquirentes de tais bens, não se pode falar na concretização do fato jurígeno do ICMS-Frete, pois a grande maioria das operações de saídas autuadas, devidamente acompanhadas das respectivas notas fiscais, não houve a concretização de serviço de transporte de mercadorias aos adquirentes dos bens, hipótese de incidência da exação em cobrança;
- em cada nota fiscal emitida pela impugnante para acompanhar as vendas das mercadorias relativas à autuação em riste, restou expressamente consignada a modalidade do frete referente à operação (conforme se confere, inclusive, da planilha do levantamento fiscal). Mais especificamente, a maioria dos documentos fiscais que amparam as operações em comento, emitidos pela empresa peticionante, informa como modalidade do frete o de tipo 9, isto é, sem a realização de serviço de transporte em favor do adquirente;
- a maioria das notas fiscais devidamente emitidas pela empresa autuada para acompanhar as vendas de mercadorias indica que não foi concretizada qualquer tipo de atividade de transporte de tais bens em favor dos adquirentes dos aludidos itens;
- dedicando-se, precipuamente, à fabricação e ao comércio varejista de tintas e materiais para pinturas (doc. 4), é absolutamente comum que a mercadoria alienada pela comerciante seja retirada do estabelecimento da ora impugnante pelo próprio adquirente, sendo, assim, transportada pelo próprio proprietário da mercadoria, não podendo se falar, portanto, em prestação de serviço de transporte pela pessoa jurídica autuada;
- não havendo prestação de serviço de transporte trans municipal pela empresa alienante a terceiros, não há que se falar, em absoluto, em concretização do fato jurígeno tributária do ICMS-Frete;
- A empresa não é tomadora de serviço, pois tem como finalidade a industrialização e comercialização do fio de algodão, onde o fato gerador do tributo foi o transporte contratado e realizado pelo comprador;
- tal constatação ainda é agravada ao se considerar que, tal qual informado no próprio auto de infração, o fisco baseou-se, para a acusação em comento, tão somente nos documentos fiscais fornecidos pela



empresa – os quais, como se vê, militam justamente em sentido oposto ao alegado pelo Estado da Paraíba;

- manter a autuação em cobrança consiste, ao fim e ao cabo, em se admitir autuação lastreada, tão somente, em presunção de fato jurídico tributário – presunção esta, pontue-se, desprovida de previsão legal;
- no que concerne ao transporte realizado pela própria impugnante das mercadorias adquiridas pelos consumidores da empresa autuada, cumpre registrar que, por mais outro motivo, não há a incidência do ICMS-Frete sobre tais operações;
- na hipótese em que a empresa vendedora da mercadoria detenha frota própria para realizar a entrega das mercadorias alienadas aos seus clientes, não está concretizada a hipótese de incidência do ICMS-Frete. Constata-se, tão somente, a realização do transporte pelo comerciante no seu próprio interesse, no fito de concretizar sua própria atividade-fim de venda de seus produtos;
- nos casos em que a empresa autuada procedeu com a entrega das mercadorias por ela alienadas – conforme se confere da própria planilha do levantamento fiscal (doc. 2) –, nem mesmo em tal situação é exigível a exação em comento;
- em observância ao princípio da eventualidade, há de ser reduzido o valor do débito fiscal, ao menos, minorando-se as multas aplicadas à demandante, as quais perfazem o exacerbado percentual de 50% do montante principal;
- há de ser reconhecido o caráter confiscatório das referidas multas, para efeito, ao menos, de reduzir a cobrança das penalidades impostas a patamares condizentes com a Constituição;
- O frete foi contratado pelo próprio comprador e não pela autuada, não cabendo a incidência do ICMS.

A empresa Autuada finaliza requerendo a nulidade e improcedência do Auto de Infração. Ainda, em caráter subsidiário, a redução das multas.

Declarado conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, o qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RECOLHIDO A MENOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.



Não há vício capazes de ensejar a nulidade do Auto de Infração. Os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide permitem ao contribuinte conhecer da matéria objeto da lide, não ensejando o cerceamento de defesa alegado.

O remetente é responsável na condição de sujeito passivo por substituição quanto ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou empresa transportadora sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.

Nas operações de saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada constatou-se o recolhimento a menor do ICMS Frete sobre as prestações de transportes, por não ter sido observada o valor da pauta fiscal.

Não ficou comprovado o transporte de carga própria.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Após regularmente cientificada da decisão, em 06/02/2025, via DT-e, a autuada, por seus advogados legalmente constituídos, interpôs tempestivamente, em 06/03/2025, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reapresenta os seguintes argumentos em seu socorro:

- a nulidade do auto de infração, pois quando da lavratura da autuação, foram apontados como infringidos os Art. 41, IV; 391, IV e 541, todos do RICMS/PB, sendo que não há qualquer clareza na fundamentação de direito prestada pela autuação fiscal no fito de legitimar a integralidade do lançamento em espeque - elemento este que, como se sabe, consiste em verdadeiro requisito de validade da atividade fiscal, na medida em que foi elencado, como arrimo da presente acusação, o art. 541 do RICMS/PB, sem discriminar, contudo, o inciso no qual foi enquadrada a infração imputada;
- que na grande maioria das operações de saídas autuadas, devidamente acompanhadas das respectivas notas fiscais, não houve a concretização de serviço de transporte de mercadorias aos adquirentes dos bens, hipótese de incidência da exação em cobrança, isso porque, a autuada dedicando-se precipuamente à fabricação e ao comércio varejista de tintas e materiais para pinturas (doc. 4 da Impugnação Fiscal), é absolutamente comum que a mercadoria alienada pela comerciante seja retirada do estabelecimento da ora Recorrente pelo próprio adquirente, sendo, assim, transportada pelo próprio proprietário da mercadoria, não podendo se falar, portanto, em prestação de serviço de transporte pela pessoa jurídica autuada;



- Não havendo prestação de serviço de transporte transmunicipal pela empresa alienante a terceiros, não há que se falar, em absoluto, em concretização do fato jurígeno tributária do ICMS-Frete. Evidente, portanto, que a cobrança em vertente carece de qualquer substrato fático;
- o fisco baseou-se, para a acusação em comento, tão somente nos documentos fiscais fornecidos pela empresa os quais, como se vê, militam justamente em sentido oposto ao alegado pelo Estado da Paraíba. Desse modo, manter a autuação em cobrança consiste, ao fim e ao cabo, em se admitir autuação lastreada, tão somente, em presunção de fato jurídico tributário presunção esta, pontue-se, desprovida até mesmo de previsão legal;
- aduz ainda em seu socorro, que não integra a regra matriz do ICMS-Frete o transporte realizado em benefício próprio, hipótese na qual sequer há negócio jurídico a ser tributado.
- finalmente, em sede de último pedido e subsidiariamente, por extrema cautela, acaso superados todos os outros pontos objetos de irrisignação, sustenta-se a necessidade de redução da multa aplicada ao contribuinte, a qual perfaz o montante de 50% (cinquenta por cento), visto o seu caráter confiscatório.

Diante do exposto, a Recorrente habilita-se a requerer que o presente Recurso Voluntário seja devidamente processado e provido, reformando-se integralmente a decisão recorrida, a fim de que:

- (a) que seja julgado nulo o auto de infração, tendo em vista o imperfeito enquadramento legal dos fatos;
- (b) caso superado o pedido anterior, que seja julgado improcedente o auto de infração, ante a inoccorrência de fato jurígeno tributário;
- (c) em caráter subsidiário, caso não atendidos os pedidos anteriores, que sejam reduzidas as multas a patamares razoáveis.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Eis o relatório.

V O T O



Em análise nesta corte o Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001376/2024-54 (fls. 2-3), lavrado em 24 de maio de 2024, contra a empresa TINTAS LUX LTDA.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da infração contida no libelo acusatório, determinante se apresenta a análise das preliminares arguidas pela recorrente.

1.- Das Preliminares Suscitadas

1.1.- Nulidade/Cerceamento - Falta de Indicação Precisa do Art. 541 do RICMS/PB

Em sua peça recursal, a recorrente reitera a alegação de nulidade, em face do auto de infração em epígrafe, na medida em que foi elencado, como arrimo da presente acusação, o art. 541 do RICMS/PB, sem discriminar, contudo, o inciso no qual foi enquadrada a infração imputada.

No caso em exame, a acusação que recai sobre a recorrente está devidamente capitulada e positivada no RICMS/PB, sendo desnecessário que se aponte com especificidade o inciso ou parágrafo constante do art. 541 que está sendo violado.

Conforme se verá na análise de mérito, embora o enquadramento legal traga o art. 541, sem especificar de forma pormenorizada os incisos aplicáveis à matéria contidos no artigo, tal fato não ensejou cerceamento do direito de defesa, uma vez que foram indicados também o art. 41, IV, 391, IV, de forma que, a indicação desses artigos supre quaisquer dúvidas quanto à matéria aplicada ao caso.

Ademais, a descrição do fato gerador, consubstanciada com o detalhamento de toda auditoria realizada na empresa (memorial descritivo), que integra de forma indissociável a própria peça de acusação e os demonstrativos relacionados à acusação – estes compreendem partes integrantes dos autos, buscando esclarecer perfeitamente todo o procedimento fiscal e reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de nulidade.

Insta ainda declarar que, diferentemente do que assevera a recorrente, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório não foram violados. Tanto isso é verdade que sem que se faça necessária uma análise mais aprofundada, a conclusão óbvia que se pode extrair da impugnação apresentada pela autuada e agora do recurso voluntário é que, mesmo alegando violação ao seu direito à ampla defesa, tanto sua peça impugnatória, como o recurso voluntário apresentando, abarcaram de forma detalhada, todos os pontos que fundamentaram a acusação em tela, demonstrando que a autuada



teve total ciência acerca dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, como também da sistemática de apuração dos créditos tributários.

Como se pode extrair dos autos, as provas produzidas pelo auditor fiscal são robustas, detalhadas e suficientemente claras para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita na inicial.

Por conseqüência **NÃO ACATAMOS** a preliminar sub examine.

1.2.- Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

No que se refere ao argumento de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou, todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, ex vi do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).



Isto posto, vencidas as preliminares, cumpre a análise de mérito.

2.- Do Mérito

Infração nº 0754: **ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RECOLHIDO A MENOR**

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;



II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Pois bem. A acusação trata de Icms recolhido a menor sobre a prestação de serviço de transporte, no período de jun/19 a jan/20 e de ago/20 a dez/20, em razão de não aplicação do valor mínimo de referência de frete nas prestações de serviços de transportes de mercadorias realizadas entre o estabelecimento da autuada e diversos destinatários, conforme demonstrativos, anexados aos autos, sendo consignados como infringidos o art. 41, IV; art. 391, IV c/c art. 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - **o contratante de serviço** ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. (g.n.).

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

IV - **ao remetente da mercadoria**, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado. (g.n.).

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90).

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;



III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Neste caso, inexistindo o recolhimento do imposto ou o seu recolhimento a menor, a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o contratante do serviço ou sobre o alienante das mercadorias, como estabelecem os artigos 41, IV; 391, IV e art. 541, todos do RICMS/PB, transcritos anteriormente.

Como penalidade foi proposta multa prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Descontente, a Recorrente aduz que a maioria das mercadorias alienadas são retiradas e transportadas pelos próprios compradores, que não há prestação de



serviço de transporte trans municipal pela autuada, que a autuação está baseada em presunção de fato jurídico tributário sem previsão legal e que não integra a regra matriz do Icms-frete o transporte realizado em benefício próprio.

Por sua vez, a i. julgadora da instância *a quo*, ao analisar os argumentos opostos pela impugnante entendeu pela legalidade do procedimento fiscal, ao reconhecer o direito do Fisco em cobrar o Icms recolhido a menor em razão de inobservância do valor mínimo de referência de frete, senão, veja-se:

“No caso em análise, o frete é por conta do remetente das mercadorias, sendo responsável pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por força do art. 391, IV e 541, I, do RICMS/PB, uma vez que o transporte das mercadorias cujas operações de saídas foram acobertadas pelas notas fiscais relacionadas pela fiscalização às fls. 06-12 não foi feito por transportadora inscrita nesse Estado.

Portanto, o que está ocorrendo é o que se chama de responsabilidade por substituição tributária passiva, sendo o tomador do serviço o substituto tributário, devendo recolher o ICMS Frete em guia separada, com o correto código de receita do Frete. Em síntese, denomina-se substituto tributário ou sujeito passivo por substituição tributária o contribuinte eleito como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS.

Em que pese as alegações de que constam nos documentos fiscais a indicação de SEM FRETE e que seria por conta própria da empresa autuada ou destinatário, o fato é que estas circunstâncias não foram comprovadas nos autos, inclusive, a ocorrência de pagamento a menor do ICMS Frete que foi identificado pela Fiscalização, por não ter sido observada a pauta fiscal, faz cair por terra as alegações apresentadas na defesa de que não houve prestação de serviço de transporte.

Analisando a planilha apresentada pela fiscalização, em que ficou demonstrado que o ICMS Frete não foi recolhido corretamente no período fiscalizado, por não ter sido observada a pauta fiscal, nenhuma das notas fiscais ali relacionadas traz a informação de que a Autuada é a transportadora das mercadorias, concomitantemente, com a indicação dos veículos utilizados no transporte, a fim de ser possível verificar se de fato o transporte está sendo efetuado pela própria empresa autuada, motivo pelo qual afasto as alegações da defesa de que não houve a incidência e contratação para a prestação de serviços de transporte.

Além da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete na contratação de serviço de transporte quando realizado por transportador autônomo ou transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, o contratante também é responsável por substituição tributária pelo imposto devido pelas transportadoras que ao arrepio da lei, deixaram de emitir o documento fiscal legal, no caso, o conhecimento de transporte (CT-e), em conformidade com os ditames da legislação tributária estadual.

Não havendo provas do recolhimento do ICMS-Frete inerente às operações listadas pela fiscalização, nem provas consistentes de que o serviço de transporte foi efetuado pelo próprio emitente ou destinatário, isto é, realizou o transporte de carga própria, e diante da legislação tributária supra, entendo que houve a subsunção dos fatos às normas indicadas na inicial, cabendo a cobrança do crédito tributário apurado, com a aplicação da penalidade estabelecida no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.”



Não obstante o emprego equivocado do termo “pauta fiscal” pela fiscalização e pela julgadora monocrática, urge esclarecer que se trata de valores referenciais mínimos de frete previstos na Portaria nº 185/2015/GSER, posteriormente revogada pela Portaria nº 00157/2019/SEFAZ, que atribui valores referenciais mínimos de Icms frete, a serem utilizados pela fiscalização para fins de exigência do Icms frete, ausente outros documentos que permitam precisar o valor cobrado, considerando a distância e peso da mercadoria, não obstante, no caso de contratação de transportador autônomo a preços menores, poder ser apresentada prova hábil a rever tais valores em caso concreto, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 do RICMS/PB e ainda art. 56 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Outrossim, se tivesse ocorrido autotransporte pelo adquirente, por exemplo, seria imperioso a demonstração da placa do veículo utilizado em que restasse atestada sua propriedade, ou, se o adquirente tivesse, ele próprio, contratado transportador, a nota fiscal haveria de indicar a modalidade FOB, além do veículo utilizado.

Diante das exigências legais quanto à comprovação de que as mercadorias foram transportadas em veículos próprios ou mesmo de que não se tratam de operações trans municipais, não é correta a ponderação da Recorrente de que o ato de lançamento agiu além do que dispõe a lei e/ou com base em presunção não prevista em lei. Pelo contrário, a exigência da fiscalização é necessária e obrigatória, não se esperando outro comportamento da autoridade Fiscal no ato de lançamento, mesmo porque adstrita aos limites que lhe impunha a Portaria nº 185/2015/GSER, posteriormente revogada pela Portaria nº 00157/2019/SEFAZ.

Outrossim, nos presentes autos, os arzoados da Recorrente não se encontram comprovados. Não foram apresentados documentos que comprovem o transporte em veículo próprio, seja pela atuada, seja pelo adquirente. Muito pelo contrário, nos documentos fiscais de venda de mercadorias, estão contempladas as operações sujeitas à cobrança do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte enquadradas nos normativos supra, envolvendo as pessoas físicas (autônomos) e as transportadoras não inscritas no CCICMS da Paraíba, que prestaram o serviço iniciado neste estado, sem a emissão de CT-e, na modalidade CIF, tanto isso é verdade que para todos os documentos listados pela fiscalização houve o recolhimento do Icms frete pela atuada, contudo em valor menor do que o devido.

Nesse diapasão, não há nos autos provas que afastem a acusação em exame, por isso perfilho-me ao julgamento monocrático.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento



nº 93300008.09.00001376/2024-54, lavrado em 24/05/2024, contra a empresa, TINTAS LUX LTDA, inscrição estadual nº 16.150.555-4, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ R\$ 13.356,22 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 8.904,13 (oito mil, novecentos e quatro reais e treze centavos), de ICMS, por infringência aos artigos do art. 41, IV, art. 391, IV e art. 541, todos do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 4.452,09 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência em 09 de julho de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator